



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 3/IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0004842/2024-25



PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE
APEF 02941/94 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO 00168/1995/007/1995

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	LICENÇA DE INSTALAÇÃO/ APEF		LI - Nº 00168/1995/007/1995 APEF: 02941/94
Fase de Licenciamento	LICENÇA DE OPERAÇÃO RENOVADA - LO 286/2020		
Empreendedor	PARTECAL PARTEZANI CALCÁRIOS LTDA		
Endereço correspondência	FAZENDA SALOBO	No/km: S/N	
CNPJ / CPF	56.374.374/0003-93		
Empreendimento / Áreas operacionais	- Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento 3 - Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco 2 - Pilhas de rejeito/estéril 4 - Estrada de transporte de minério/estéril, externa aos limites de empreendimentos minerários 2 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação		
Classe	LO: Classe 03		
Condicionante	Sem condicionantes, expediente de cobrança instruído por meio do processo sei 2100.01.0022051/2023-15, nos termos do que determina o art. 72 do Decreto Estadual nº 47749/2019, assim: <i>Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.</i>		
Localização	FAZANDA SALOBO - VAZANTE MG		
Bacia	BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO		
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia
Área total ADA (ha) –21,75	SÃO FRANCISCO	VAZANTE	CAMPO CERRADO, CERRADO E FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL MONTANA.
Área proposta	Bacia	Município	
Regularização			
Recurso para implantação	UFEMG: 2024 (R\$ 5,2797) TOTAL: 160.183,09 UFEMGs		Total em 2024: R\$ 845.718,68
Coordenadas:	17°56'33.85"S	46°51'45.29"O	Cadastro Ambiental Rural: - Número do registro: MG-3147006-FB16.2EED.9EB4.4D7A.AF00.0735.6879.5D6F
Responsável pela elaboração do PECF	Michel Antônio Pires do Vale - Engenheiro Ambiental - CREA MG167946/D		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo minerário de propriedade da PARTECAL PARTEZANI CALCÁRIC

LTDA, empresa de mineração localizada no município de Vazante MG em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Considerando como marco temporal a Lei Estadual n° 20.922 de 16 de outubro de 2013, que Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e prevê em seu artigo 75 o seguinte: “O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.” e Considerando que para as intervenções ocorridas antes da publicação da Lei supracitada, deve-se considerar a área total diretamente afetada pela atividade minerária será observado o §2º do referido artigo: § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

A Documentação apresentada tem o objetivo principal de apresentar o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM, referente a supressão de vegetação nativa em atendimento ao Ofício IEF/URFBIO NOROESTE-SUPERVISÃO n°. 20/2023, que requereu a demonstração do cumprimento da compensação minerária nos termos Art. 72 do Decreto Estadual n° 47749/201 – “Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei n° 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.”

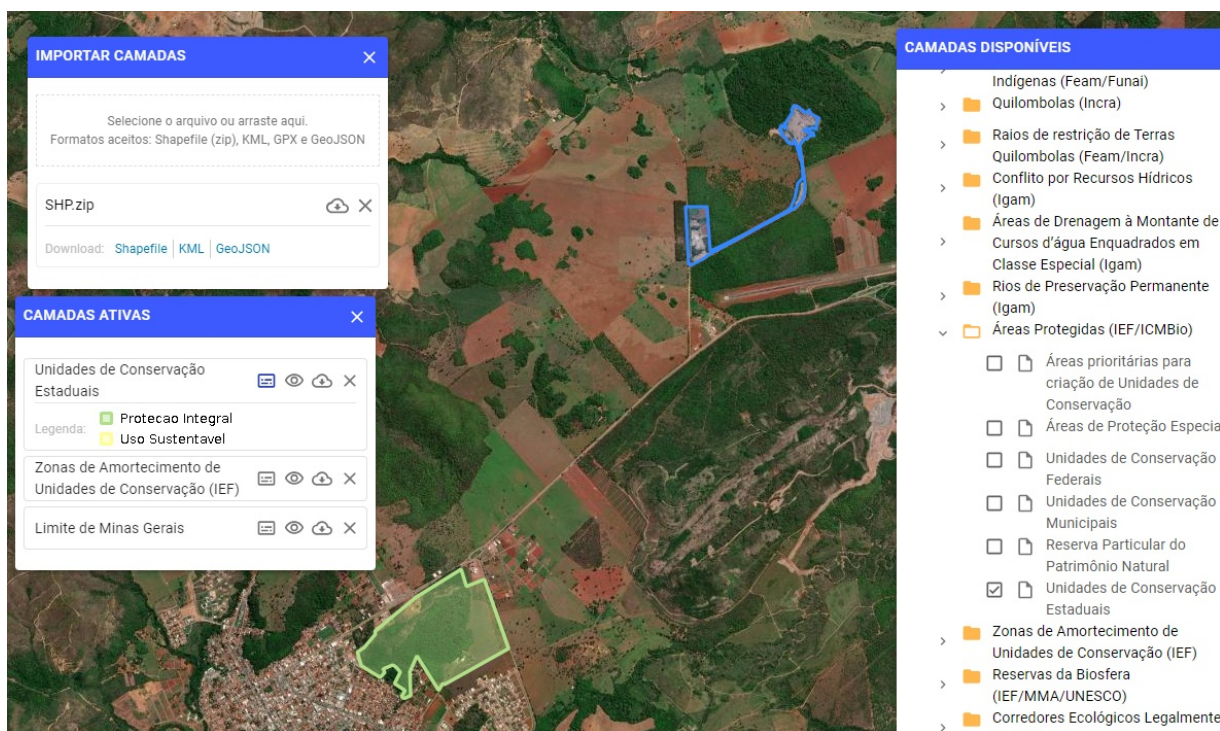
Esta exigência fora tramitada por meio do processo SEI n° 2100.01.0022051/2023-15, que ensejou a apresentação do presente Projeto, que sugere o cumprimento da compensação por meio da modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação já existente.

2.2 – Breve histórico e informações adicionais

O empreendimento Partecal Partezani Calcários Ltda atua no setor de mineração, exercendo suas atividades no município de Vazante - MG desde o ano de 1995. Sua regularização ambiental atual iniciou-se em 23/01/2020, quando foi formalizado, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de licenciamento ambiental de n° 286/2020, na modalidade de renovação de licença de operação. A licença ambiental do empreendimento anterior foi concedida em 24/04/2014, pela URC COPAM Noroeste de Minas, com validade até 29/04/2020.

A atividade principal licenciada é a lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 75.000 toneladas/ano. maneira complementar, são exercidas as seguintes atividades: unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco; pilhas de rejeito/estéril; estradas para transporte de minério/estéril, externa aos limites de empreendimentos minerários; e ponto de abastecimento. A atividade de pilha de estéril possui potencial poluidor degradador grande porte pequeno.

O empreendimento encontra-se a aproximadamente 4 km de distância do MONAE - Monumento Natural Estadual Lapa Nova de Vazante, unidade de Conservação de Proteção Integral gerida pelo IEF.



2.3 - O empreendimento:

O empreendimento está localizado no município de Vazante. O acesso partindo de Vazante, é realizado percorrendo cerca de 5,5 km até um entroncamento na estrada municipal que liga o município ao distrito de Vazamor, mediante placas indicativas, desloca-se mais 1 km até o local das instalações do empreendimento. A sede do empreendimento é localizada nas coordenadas geográficas: Lat.: 17° 56' 34,08" S e Long.: 46° 51' 46,48" O. No quadro 1, observa-se a distribuição das atividades objeto do licenciamento.

A empresa possui quatro áreas de direitos minerários outorgados e registrados na Agência Nacional de Mineração - ANM, sob os números 830.086/1989; 830.088/1983; 832.085/1994; 832.724/1994, conforme figura 1 abaixo.



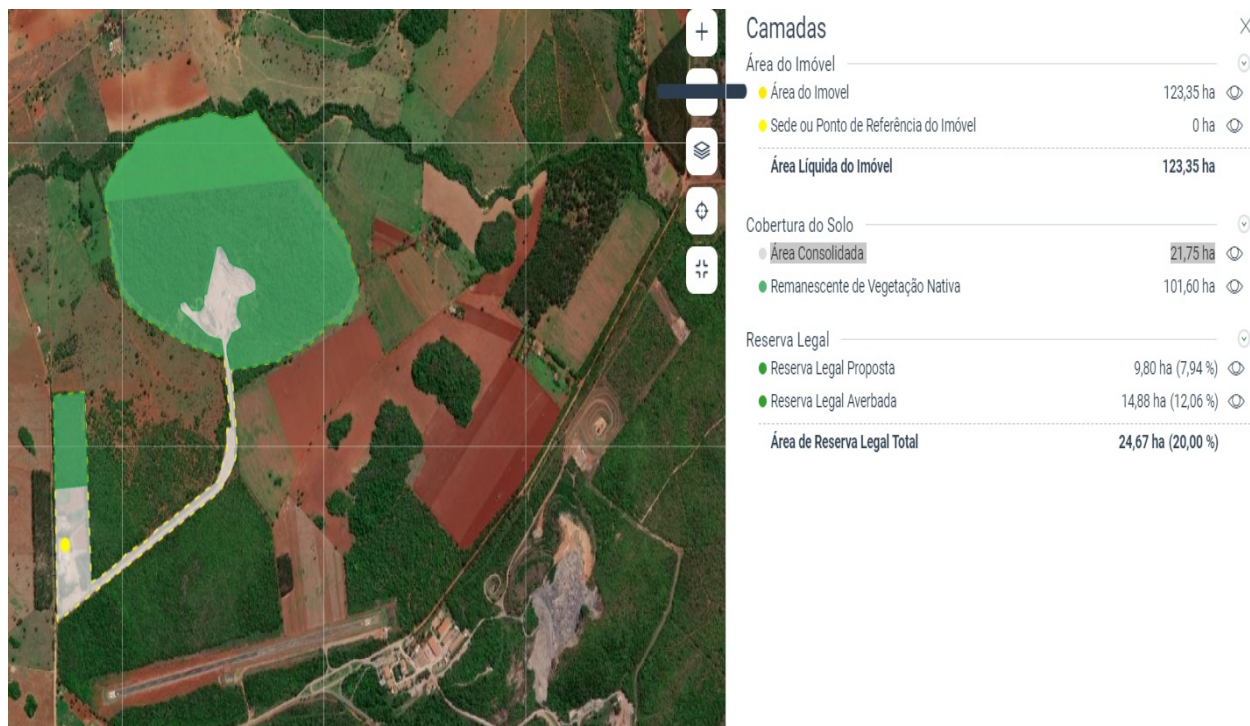
Figura 1: Polígonos ANM da Partecal Partezani Calcários Ltda.. Fonte: EIA/RIMA.

Quanto ao processo produtivo apresenta o seguinte método de lavra: Inicialmente é feito o decapecamento, que consiste na retirada da camada de material estéril (terra) depositada sobre a rocha propriamente dita. Este trabalho é feito através de pá carregadeira e caminhões, que transportam o material.

A lavra utilizada no empreendimento é a céu aberto com o uso de métodos mecânicos e abertura de bancadas em encosta, através do desmonte de rocha por explosivos. A lavra em encosta está acima do nível de escoamento da drenagem, e se faz sem acumular água. As operações de lavra podem ser resumidas da seguinte forma: • Perfuração, • Desmonte, e • Remoção.

A reserva legal da propriedade encontra-se regularizada pelo CAR, recibo nº MG-3171006-64E0.1C32.645C.4C6F.8694.53B6.10C1.4BFD, não sendo inferior aos 20% previstos em lei. Verifica-se que a reserva legal se encontra bem preservada e em bom estado de conservação. As áreas de preservação permanente se encontram bem preservadas e conservadas.

Destaca-se que a área consolidada declarada no CAR perfaz a área total de 21,75 hectares, sendo esta a área que será considerada para fins de exigência compensação mineral e não a informada no requerimento inicial.



2.4 - Caracterização da Área Diretamente afetada

A ADA segundo informações contidas na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) apresenta as seguintes características:

PRESENÇA DE CAMPO, CAMPO CERRADO, CERRADO E FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL MONTANA.



PRESENÇA DE LATOSSOLO VERMELHO DISTRÓFICO



VULNERABILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS MÉDIA



2.5 - Caracterização da Proposta de Compensação

Para a compensação florestal minerária do empreendimento fora proposta a área de **19,1 hectares**, porém a realidade da ADA declarada no CAR é de **21,75 hectares** sendo assim proposta será ajustada a realidade do local, assim: **21,75 hectares** na forma de implantação/manutenção de Unidade de conservação, considerando o custo de recuperação 1 hectare de fitofisionomia de Cerrado – **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **21,75 hectares x 7.364,74 = 160.183,09 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado aplicado de **R\$ 845.718,68** (Valor da UFEMG 2024 = R\$ 5,2797) em medidas de implantação e manutenções a ser aplicadas no MONAE LAPA NOVA DE VAZANTE, fazendo juntada inclusive de listagem de materiais.

Após análise técnica e aprovação da proposta junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, deverá ser disponibilizado pelo IEF o Plano de Trabalho c

também será submetido a CPB, para ser executado pela Empresa.

Empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, devem observar que a proposta seja no equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades independentemente da supressão de vegetação nativa.

Neste sentido a proposta apresentada é viável, merecendo reparo apenas quanto a Unidade de conservação que serão aplicados os recursos, tendo em vista a possibilidade legal utilização dos recursos em unidades de conservação de proteção integral no estado em conformidade com a oportunidade e conveniência do órgão gestor.

Sendo assim, deverão ser observadas as seguintes previsões normativas:

LEI 20922 DE 16/10/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida, empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

DECRETO 47749 DE 11/11/2019:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

O ato normativo específico a que se trata o texto anterior é a Portaria IEF 27/2017 que entende-se recepcionada pelo DECRETO 47749 DE 11/11/2019, naquilo que não lhe contrarie, sendo assim, serão adotados os seguintes critérios:

PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

[...]

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à gestão;

IV - Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

[...]

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

§6º – Após a aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

§7º – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM para devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.

§8º – Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, a unidade regional do IEF deverá verificar se os atos a serem executados pelo empreendedor são compatíveis com o Parecer Único previamente aprovado pela CPB/COPAM, devendo o cronograma de execução constar do termo de compromisso.

§9º – O prazo entre a aprovação do Parecer Único pela CPB/COPAM e a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária é de 60 (sessenta) dias, prorrogável fundamentadamente pelo IEF.

§10 – Na hipótese prevista no inciso III e IV, caberá ao Gerente da UC e ao coordenador de unidades de conservação da unidade regional, apoiado pela DIUC/IEF, monitorar e certificar a adequada execução do Plano de Trabalho - PT, devendo tal certificação ser considerada para fins de emissão de declaração de cumprimento da compensação ambiental.

§11 – O empreendedor que optar por executar o PT por meio de terceiro por ele contratado, será responsável pelas ações e atos praticados por este durante a execução do PT, que coloquem ou possam colocar em risco a integridade da UC.

§12 – Qualquer descumprimento das especificações contidas no PT ou no TCCFM é de responsabilidade do empreendedor que deverá arcar com os custos de sua reparação.

§13 – Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento de termo de compromisso, cuja aprovação será requisito para a emissão da declaração de cumprimento da compensação.

§14 – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades fim das Unidades de Conservação, tais como serviços administrativos, de monitoria ou zeladoria.

2.5.1 - Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral que estão aptas a receber os recursos:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizadas na área de atuação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste URFbio Noroeste, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação

ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizada área de abrangência da URFBio;

[...]

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da [Lei nº 20.922/2013](#);

[...]

V – coordenar as atividades das unidades de Conservação, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais IEF;

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto n° 45.567/2011 **Data de Publicação:** 23 de março de 2011

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)

Município: Paracatu **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco

Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refúgio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também dá nome ao Parque. A área do parque compreende as mic bacias do Ribeirão Santa Izabel e Córrego do Espalha. Há também o Rio São Marcos divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia do Prata.

No Município, verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual chega 71,6% e coeficiente de variação da precipitação anual 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana

Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018 **Data de Publicação:** 11 de janeiro de 2018

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. Cep: 38.680-000

Município: Arinos/ Distrito de Sagarana **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco

Nome do Gestor/Responsável: Tatiane Lima de Jesus

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo uma das mais importantes áreas protegidas no oeste de Minas Gerais.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a recategorização da Estação Ecológica Estadual de Sagarana para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da flora destacam-se a aroeira-do-sertão, o ipê, o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de Sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção no estado como a onça-pintada, a onça-parda, o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental, palestras e visitas preventivas, além de estar aberto a pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Marques, sendo que, a sede da Unidade de Conservação é um espaço de visitação para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do escritor Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas e Sagarana.

Nome da UC: MONAE Lapa Nova de Vazante

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016 **Data de Publicação:** 29 de fevereiro de 2016

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, nº 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – Cep: 38780-000.

Município: Vazante **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco

Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. “No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial caverna”.

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no oeste do estado.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta em s

interior diversos tipos de formações rochosas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo. Na sua área externa conta com mata preservada que abriga uma quantidade gigantesca de animais silvestres como lobos-guará, cobras, pássaros, capivaras, catetos e etc.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta Lapa Nova Vazante possui mais de 4,5 mil quilômetros de extensão e atrai grande número de visitantes.

Inserido nos biomas Mata Atlântica e Cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as árvores, podem ser encontradas a Aroeira do Sertão o Gonçalves-Alves. O Lobo-Guará, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante era protegida desde 1990, quando foi transformada em Área de Proteção Especial (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. "Porém, as APES não existem Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF vem adequando sua condição à legislação federal, ampliando a sua proteção".

2.5.2 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2024	Total (UFEMG)
21,75	Cerrado	7.364,74	R\$ 5,2797	R\$ 845.718,68

2.5.3 - Síntese da análise técnica

De acordo com PEEF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios definidos em Planos de Trabalhos que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.

2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado na monta de 7.364,74 UFEMGs em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma.

2.6 - Cronograma

Ação	Detalhamento da atividade	Responsável
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária	EMPRESA
2	Análise e apreciação técnica da proposta	IEF
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas	IEF
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária	CPB/COPAM
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso	IEF
6	Elaboração plano de trabalho	IEF
7	Apreciação do plano de trabalho	CPB/COPAM
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho	IEF
9	Execução do plano de trabalho	EMPRESA
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho	IEF
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso	EMPRESA
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso	DIUC IEF e CPB COPAM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o art 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da prime licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida ,

empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e ou finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalada o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizada o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental antes o ano de 2013, e que não houve comprovação cumprimento da medida compensatória em questão.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 65 do Decreto 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no **mínimo equivalente à extensão área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral**, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, **obrigatoriamente**, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, **preferencialmente**, na mesma sub bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme **Plano de Trabalho** a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento mineral causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente ADA do empreendimento mineral atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

4 – Conclusão

A compensação mineral que se refere o presente parecer é referente a supressão de vegetação nativa em **21,75 ha**, a PARTECAL propõe o cumprimento da medida compensatória mediante a implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área de referência para medida compensatória florestal é equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Os recursos a serem aplicados após a aprovação do competente plano de trabalho consideraram o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de cerrado **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **21,75 hectares x 7.364,74 = 160.183,09 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado ser aplicado de **RS 845.718,68** (Valor UFEMG 2024 = R\$ 5,2797) em medidas de implantação e manutenções de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

5 - Responsável /Data

Unai 08 de março de 2024

PAULO SÉRGIO CARSO VALE
Coordenador Nubio-URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional-URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale**, Servidor (a) Público (a), em 20/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, Supervisor Regional, em 20/03/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83573176** e o código CRC **0D5AB8FE**.